



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.385.120/0001-10

LEI N.º 1114/2009

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, e dá providências”.

A Câmara Municipal de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, aprovou e a, Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da Administração Pública Municipal, relativos ao Exercício de 2010, as Diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes dos Anexos.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei os anexos de metas fiscais, conforme § 1º do art., 4º da LC 101/2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida;
- b) resultado nominal e primário;
- c) consolidação da dívida pública;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal, para o executivo e para o legislativo;
- e) previsão da receita para os Exercícios de 2010, 2011 e 2012, a realizada nos Exercícios de 2007 e 2008 e a projetada para o Exercício corrente;
- f) demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos;
- g) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos Exercícios de 2007, 2008;

§ 2º - Integra a presente Lei o ANEXO de Riscos Fiscais.

Art. 2º - A partir das prioridades constantes do anexo de metas prioritárias (fiscais ou essenciais) desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2010 de acordo com as disposições de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

NO

229
20 07 2009
16:30hrs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.385.120/0001-10

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá dar-se-á à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101/2000.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2.010, estará estimada conforme índice o INPC/IBGE devendo ter a seguinte destinação:

- a) Para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101/2000, da receita corrente líquida;
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
- d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo Único – A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III do art. 5º da LC 101/2000.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio de 2010/2013 e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º - Atendendo ao art. 13 da LC 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

20 07 2009
16:30hrs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10

§ 3º - Os recursos serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercícios diversos daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

§ 4º - Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas do resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) redução de horas extras;
- c) redução de diárias;
- d) demissão de ocupantes de cargos em comissões;
- e) suspensão de programas de investimentos ainda não concluídos.

§ 6º - Para efeito do § 3º art. 16 da LC 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até o valor da dispensa de licitação na modalidade convite realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro demonstrando as mediadas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diluição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício.

20 07 2009

16:30hrs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10

Art. 16 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme “f” do inciso I do art. 62, da LC 101/2000.

Art. 17 – O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas não tiverem prestado conta até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único - As subvenções sócias econômicas somente poderão ser concedidas se as entidades estiverem com as prestações de contas devidamente aprovadas pelo setor contábil da Prefeitura Municipal de Simonésia.

Art. 18 – O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29 – A da Emenda Constitucional nº 25, e do parágrafo 3º do art. 12, da LC nº 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 19 – Desenvolvimento e a realização do Programa de Apoio a Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial da Administração Estadual – PMAE, financiados com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, com vistas à modernização e melhoria da estrutura de gestão na administração pública, a promoção do equilíbrio das receitas e despesas e ao oferecimento de serviços públicos de qualidade e quantidades que atendam às demandas da sociedade.

Art. 20 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas para finalidade em atividades específicas na Lei Orçamentária anual.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2.010 para pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – nos precatórios não alimentícios, os créditos individualizados com valor superior ao previsto da lei própria serão objetos de parcelamento em até

Handwritten signature

Simonésia, 20 de 07 de 2009
16:30hrs

